



Comissão de Pregão II

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

Processo Licitatório nº: 8.186/2020

Processo de Impugnação nº: 9.960/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-II

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA (SIMPLES REMOÇÃO) para atender às necessidades da Subsecretaria de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Friburgo através de fabricante ou concessionária autorizada, conforme condições, quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I do edital.

IMPUGNANTE: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA - CNPJ Nº: 18.093.163/0001-21

IMPUGNADO: EDITAL

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 1024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 004/2021.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 038, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 09 de janeiro de 2021, que cria a Comissão



Comissão de Pregão II

de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a Impugnante:

05. PARTICIPAÇÃO APENAS DE MONTADORAS OU CONCESSIONÁRIAS Lei Federal nº 6729/1979 (Lei Ferrari) – ITEM 6.1.2 - que tal exigência restringe a participação de empresas transformadoras/adaptadoras e suas respectivas representantes, permitido apenas que montadoras e/ou distribuidoras/concessionárias participem da concorrência configurando restrição ao caráter competitivo do certame, inclusive, caracterizando reserva de mercado.

06. ESPECIFICAÇÃO DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DA AMBULANCIA – ITEM 2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – sugere a alteração da capacidade/volume e altura do veículo por se trata somente de tecnologias diferentes visando ampliar a concorrência,



Comissão de Pregão II

propiciando que mais veículos, marcas e transformados estejam enquadrados no descritivo, oportunizando um melhor preço e veículo a ser entregue à Prefeitura.

07. ESPECIFICAÇÃO DO AR CONDICIONADO COMPARTIMENTO PACIENTE – ITEM 2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – sugere a alteração do texto, com a retirada da exigência do ar condicionado do compartimento do paciente ser fornecido original do fabricante sob a alegação de que os veículos ambulâncias, por tratar-se de carros transformados, o ar condicionado no compartimento do paciente/transformação versa de uma derivação, sendo a instalação do ar condicionado promovida com homologação da empresa de ar condicionado para fazer a instalação.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

08. Requer a Impugnante:

a) que seja retiradas/expurgadas a exigência descrita no Item 6.1.2, haja vista que restringe a participação de apenas concessionárias e/ou montadoras, o que não pode ser aceito;

b) alterar o texto da especificação técnica para Capacidade/volume para não inferior a 6,6 metros cúbicos no total [...] Altura interna mínima do salão de atendimento para 1.397 mm.

c) alterar o texto da especificação técnica para P/ o compart. paciente, deverá ser fornecido um sist. de Ar condicionado, c/ aquecimento e ventilação tipo exaustão lateral nos termos do item 5.12 da NBR 14.561.

IV. DA ANÁLISE

09. QUANTO A PARTICIPAÇÃO APENAS DE MONTADORAS OU CONCESSIONÁRIAS Lei Federal nº 6729/1979 (Lei Ferrari) – ITEM 6.1.2



Comissão de Pregão II

PROVIDO. No tocante às exigências trazidas pela Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, tal alegação foi de igual modo apresentada em pedido de impugnação ao presente pregão pelas empresas MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI e JBL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (processos administrativos n.º 2.180/2021 e 2347/2021). O nosso posicionamento, data máxima vênia, vai no sentido contrário do entendimento do setor requisitante da Secretaria Municipal de Saúde e do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral Municipal, apresentados nas decisões anteriores, tendo em vista as novas informações trazidas pela impugnante sobre o tema, sobretudo quanto a consulta/pedido de esclarecimento e interpretação da legislação de trânsito, seguindo adiante a transcrição:

Nota Técnica sob n.º. 812/2017/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES (Denatran), referente ao processo 80000.008702/2017-27, inaugurados pela requerente Bellan Transformações Veiculares Ltda, acerca da classificação final que deve ser atribuída aos veículos que sofrem modificação/transformação e posteriormente são vendidos, onde os veículos objeto de transformação são veículos novos/zero quilômetro, de tal forma, reitera-se, que o primeiro emplacamento e registro junto ao DETRAN ocorrerá em nome da municipalidade.

A área técnica do órgão solicitado concluiu que: **"entendemos que ao se tratar de transformação ou modificação em veículos zero quilômetro, não há que se falar em perda da condição de "veículo novo",** para fins de revenda ao consumidor final, haja vista que trata-se de um processo de industrialização do qual a transformação/modificação faz parte, nos termos da legislação tributária. Conclui, ainda, estar em consonância com o artigo 2º, da resolução 291/2008, do Contran e com as demais resoluções de trânsito e ao CTB e, de



Comissão de Pregão II

forma resumida, acarretam em obrigatoriedade de uma nova homologação do veículo, obtendo novo código de marca/modelo/versão específico, sendo necessário a expedição de CCT (Inmetro) e CAT, a fim de registro e licenciamento do veículo novo junto ao Detran, atendendo integralmente as exigências contidas na Portaria 190/09, do Denatran.

Vale frisar que o Parecer sob nº. 00574/2017/CONJUR-MCID/CGU/AGU, também solicitado pela empresa requerente que, ao seu final teve como resposta, resumidamente, que os veículos novos zero quilometro transformados e em atendimento as normas e questionamentos objeto do parecer não determinam, em relação aos **veículos zero quilômetros regularmente modificados e não comercializados, a perda da condição de veículos novos.**

Por todo o exposto **dou provimento** ao pedido da impugnante por entender ser medida justa, que visa ampliar a competitividade do certame, devidamente amparado pela redação do artigo 3º., parágrafo primeiro e inciso I, da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



Comissão de Pregão II

*I - admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Discorrendo sobre esse princípio, Ronny Charles assevera:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)"

10. ESPECIFICAÇÃO DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DA AMBULANCIA – ITEM 2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

NÃO PROVIDO. No que diz respeito a sugestão de alteração das especificações das dimensões mínimas do veículo, qualquer alteração nesse sentido causaria prejuízo no andamento da presente licitação, na fase em que se encontra, visto que a pesquisa de preços da qual resultou o valor estimado do presente certame foi feita com base nas específicos contidas no Termo de Referência, devendo no entanto a administração



Comissão de Pregão II

verificar a conveniência e oportunidade de alteração para as próximas aquisições que visem adquirir o mesmo veículo, ampliando, ainda mais, a competitividade caso não haja prejuízo das funcionalidades e utilização do objeto.

11. ESPECIFICAÇÃO DO AR CONDICIONADO COMPARTIMENTO PACIENTE – ITEM 2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

NÃO PROVIDO. No que diz respeito a sugestão de alteração das especificações do ar condicionado do compartimento do paciente, entendemos que o texto da especificação contida no Termo de Referência amplia a competitividade visto que possibilita a participação tanto de veículos que possuam o ar condicionado original do fabricante quanto os adaptados por empresa homologada, desde que atendidos termos do item 5.12 da NBR 14.561.

V. DA DECISÃO

12. Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso II, do Decreto Municipal n.º 599/2020, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 004/2021, e no mérito, **DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO** pela alteração do Edital em comento quanto a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari).

Nova Friburgo, 07 de maio de 2021.

JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.870